

DECISÃO

No exame dos autos, verifica-se de plano que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada recursal (artigo 1.019, inciso I, do CPC).

Na origem, cuida-se de tutela antecipada de caráter antecedente proposta por MARROM MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E ALCIONE DIAS NAZARETH em face de CASA DO BACALHAU EIRELLI (BAR DA ALCIONE MARROM) e de VINÍCIUS CORREA DA SILVA, em que se busca a imediata suspensão do uso do nome da marca ALCIONE/MARROM em virtude de suposta quebra de contrato.

De fato, embora a comprovação dos fatos alegados ainda dependam de regular dilação probatória no Juízo de 1º Grau, certo é que houve nítida desnaturação da “affectio societatis” entre as contratantes.

Deste modo, considerando que o direito à imagem cuida-se de direito personalíssimo, assegurado inclusive constitucionalmente, e por tratar-se de uma das maiores artistas da música popular brasileira de todos os tempos, não podendo – senão sua própria titular, exclusivamente – dispor de seu uso, impõe-se, no mínimo por prudência, a imediata concessão da tutela provisória ora requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para determinar que os Agravados se **ABSTENHAM** de fazer uso do nome “BAR MARROM/ALCIONE” dos estabelecimentos situados na av. Ayrton Senna nº 2150 – bloco “b” – Barra da Tijuca (Casa Shopping) e na Rua Pedro Américo nº 277 – Catete, nesta cidade, ou em qualquer outro endereço, devendo, para tanto, cessar qualquer meio de propaganda por canais virtuais (redes sociais, sites, mecanismos de impulsos digitais ou qualquer instrumento similar) ou físicos (letreros, cartazes, anúncios, pinturas ou qualquer meio similar) que vinculem o nome da 2ª Agravante ao projeto “Bar da Marrom/Alcione”, sob pena de **MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao Juízo de origem e intime-se, **COM URGÊNCIA**, a parte Agravada, por OJA de plantão, do teor e para cumprimento desta decisão, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator